



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720794/2017-75
ACÓRDÃO	2202-011.532 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INFORMAÇÃO INEXATA EM GFIP. CASO CONCRETO. AFASTAMENTO.

A prática infratora por si só não é suficiente para comprovar a existência de fraude, simulação e dolo, sendo preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora, o que não ocorreu no caso concreto.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar a existência de grupo econômico e a atribuição de responsabilidade solidária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Súmula CARF nºs 4 e 108

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Inteligência do enunciado das Súmulas CARF 4 e 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a alegação de existência de grupo econômico e a responsabilidade tributária atribuída a todos os recorrentes, mantendo no polo passivo apenas o contribuinte MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, e para afastar a qualificadora da multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao patamar mínimo de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que manteve lançamento de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social incidente sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à contribuição da empresa (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 320 e ss):

- Das análises das declarações do contribuinte contidas nas GFIP, GPS e PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório), ficou constatado que o contribuinte não procedeu às incidências das contribuições previdenciárias da empresa, rat e terceiros, bem como, não efetuou os recolhimentos respectivos à Previdência Social.
- A auditoria fiscal constatou na documentação quando da fiscalização, o fato do contribuinte declarar indevidamente na GFIP a opção "2" pelo sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições "SIMPLES NACIONAL", o que suprimiu a contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa, que configura, EM TESE, a infração penal tipificada no art. 297, inciso III do parágrafo terceiro, do Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940 - Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983 de 14/07/2000.

- A empresa optante pelo Simples Nacional desde o início de sua atividade em 19/07/2012, incorreu em causa de exclusão de ofício prevista no art. 76, inciso IV, alínea "h", Resolução CGSN nr 94, de 29/11/2011. De fato, o contribuinte informou em GFIP do ano-calendário 2013 o valor de R\$ 4.408.881,91 referente a pagamento de remunerações a segurados empregados do RGPS, e receita bruta de RS 201.468,75 para o mesmo ano na PGDAS. Dessa forma, o contribuinte efetuou o pagamento de despesas em valor excedente a 20% do valor de ingressos de receitas no mesmo período, acarretando impedimento de nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 anos-calendário subsequentes.

- Foi constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade: § 7º Para fins do disposto no inciso IV do caput, consideram-se despesas pagas as decorrentes de desembolsos financeiros relativos ao curso das atividades da empresa, e inclui custos, salários e demais despesas operacionais e não operacionais.

...

- Apesar disso, o contribuinte apresentou GFIP, nos anos calendários 2014 e 2015, informando no campo "SIMPLES" o código "2 - optante". Assim, enquadrando-se indevidamente como optante pelo Simples Nacional em GFIP, não recolheu as contribuições previdenciárias da parte da empresa previstas no art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/91, nem as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), descumprindo o art. 30 da Lei 8.212/91, confessando como devidas apenas as contribuições previdenciárias dos segurados, e assim infringindo a Lei 8.212/91, praticou conduta dolosa por subtrair recursos financeiros a Previdência Social, e agiu de má-fé falsificando documento público GFIP ao inserir informação indevida no campo destinado a informar corretamente a sua opção no sistema do Simples Nacional.

- Em vista dos fatos expostos acima a fiscalização procedeu a descaracterização da opção do Simples Nacional para este contribuinte com a consequente apuração das contribuições previdenciárias patronais lavradas em Autos de Infrações já citados neste relatório. A descaracterização, também foi baseada no ato administrativo praticado pela prefeitura do município de Goiânia, que excluiu a empresa do SIMPLES por ausência de regularização da inscrição Estadual ou Municipal, conforme termos em anexos.

- Constam nas GFIP da empresa, extraídas do Banco de Dados da RFB, conforme amostragem em anexo, como a pessoa responsável pela elaboração e transmissão via internet da GFIP o Sr. Getúlio Mituaki Yama, Sócio-Administrador da empresa.

- Com a emissão da Medida Provisória nº449 de 03/12/2008, que alterou o artigo 32, inseriu o 32-A, Lei 8.212/91, houve alteração na aplicação de multas administrativas por descumprimento da obrigação acessória, assim como a multa de ofício por descumprimento de obrigação principal.

...

- Os autos lavrados nesta empresa foram com as multas majoradas, dobradas para 150% em função da sonegação com dolo e da fraude praticada pela empresa no documento público GFIP ao se declarar indevidamente como pertencente enquadrada no sistema do Simples Nacional quando tal informação não procede, conforme já demonstrado acima neste relatório.
- Os sócios da empresa compõem o quadro societário das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, indicando a existência de grupo econômico, conforme fichas cadastrais extraídas do banco de dados da RFB, em anexos:

...

- Os sócios componentes do quadro social da empresa aqui fiscalizada e das demais empresas constantes do grupo econômico nas pessoas dos Srs.: Getúlio Mitsuaki Yamamura e Manoel Archanjo Dama Filho, não deixam dúvidas ao atuarem em todas as empresas do grupo como sócios administradores, portanto possuem interesses comuns nos atos praticados nas administrações das empresas coligadas, respondendo assim as empresas entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91, art. 30.
- Os sócios acima citados ao agirem na administração da empresa fiscalizada de forma dolosa, de má-fé em relação a Previdência Social, conforme relatado neste relatório fiscal, ensejaram a aplicação da multa de mora qualificada, dobrada no percentual de 150%, passando assim, também, a responderem solidariamente na qualidade de pessoas físicas pelas obrigações da jurídica fiscalizada conforme art.124, inciso I, Código Tributário Nacional, inclusive podendo ter os bens patrimoniais arrolados em conjunto com os bens da pessoa jurídica, situação esta efetivada nesta ação fiscal com a emissão dos termos de arrolamento nas pessoas dos sócios e das empresas pertencentes ao grupo econômico.

IMPUGNAÇÃO

Foram apresentadas impugnações pelo sujeito passivo Megs Serviços De Cobrança LTDA – ME, CNPJ nº 16.594.549/0001-91, e pelos sujeitos passivos solidários Manoel Archanjo Dama Filho, CPF nº 057.954.368-44 e Getúlio Mitsuaki Yamamura, CPF nº 209.204.311-00, anexadas às fls. 167 a 294, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Desde o início das atividades de prestação de serviços, a impugnante aderiu ao regime de tributação pelo Simples Nacional, já que suas receitas eram inferiores ao limite legal e a sua atividade econômica prestacional não era expressamente vedada pela Lei Complementar nº 123/07 e demais leis e diplomas que tratam do assunto.
- Em razão da crise econômica, enfrenta grave crise financeira. Demonstrou intenção de cooperar com a fiscalização e não se furtar de suas aventadas obrigações, reservando o inalienável direito ao contraditório administrativo.

- Da maior importância e evidenciar que não houve a prática de crime fiscal, pois não houve conduta dolosa dos administradores, nem mesmo ocorreu fraude ou sonegação deliberada.

As empresas impugnantes e seus sócios atentar-se à lei e agiram sempre nos ditames das normas legais.

- A conduta da empresa e seus sócios se pautou sempre pelo princípio da boa fé fiscal, no propósito firme de cumprir in totum as suas obrigações tributárias e fiscais.
- Os impugnantes não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a constituição e o arbitramento que originou o suposto crédito tributário de forma plena e absoluta.
- O procedimento seja administrativo ou judicial, deve obedecer aos princípios que decorrem do princípio maior da ampla defesa, dentre eles o de que o contribuinte tem o direito de conhecer as provas produzidas em seu desfavor.
- As presunções feitas pelos agentes do Fisco Federal estão desprovidas de fundamento legal e não se prestam a ilidir a boa fé e a legitimidade da conduta das empresas impugnantes, mesmo porque não levaram em conta fatos e situações da maior gravidade, como a quebra de contratos e a instabilidade econômica recessiva que assolou este mercado de controle de crédito.
- A possível conduta criminosa que os agentes fiscais querem imputar não restou evidenciada e não pode ser mesmo configurada, sem a manifestação daqueles cuja conduta ilícita é assacada. Com efeito, quaisquer penalidades dela decorrentes devem ser declaradas nulas de pleno direito e ex tunc.
- As empresas em questão, jamais exerceram atividade aos moldes do previsto nos artigos 265 e 269 da Lei nº 6.404/76, bem como no art. 23 da Lei nº 9.430/96. As atividades comerciais sempre foram exercidas de forma independente e desvinculadas de outras pessoas físicas ou jurídicas.
- Portanto, quanto à hipótese de existência de grupo de direito é desnecessário tecer maiores comentários uma vez que não há qualquer elemento que demonstre que as empresas pertençam a qualquer grupo econômico nos contornos alegados e mencionados pela fiscalização.
- No presente caso, ao contrário do que a fiscalização tenta demonstrar, não há existência de grupo econômico de direito ou de fato formado pelas empresas impugnantes, situação que inviabilizaria a opção pelo Simples Nacional.
- Nunca houve direção, controle, administração ou subordinação entre as empresas requerentes. Cada uma das empresas responde de forma autônoma pelas suas obrigações societárias, comerciais, trabalhistas, fiscais, contábeis, financeiras, etc.

- De forma arbitrária que a fiscalização presumiu tratar-se de grupo econômico e responsabilizou solidariamente os sócios administradores e as demais empresas impugnantes.
- A desconsideração da personalidade jurídica realizada no âmbito administrativo, assim como a atribuição da responsabilidade "solidária" aos impugnantes, fere a Carta Magna, a legislação federal vigente e a jurisprudência dominante nos tribunais superiores.
- Não há nos autos do processo administrativo em apreço provas de que os sócios ou as demais empresas impugnantes tenham abusado da sua personalidade jurídica, conforme estabelece o art. 50 do Código Civil.
- Salienta-se por oportuno que a aludida responsabilidade somente alcança as matérias de caráter moratório (penalidades).
- O mero inadimplemento tributário por si só não caracteriza hipótese de responsabilidade subsidiária dos sócios.
- As impugnantes requerem sejam excluídas todas as pessoas físicas e jurídicas apontadas pela fiscalização como sujeitos passivos solidários, conforme estabelece a legislação em vigor, a jurisprudência dos tribunais, bem como a doutrina acima citada.
- As penalidades aplicadas ao caso não guardam proporção com a prestação tributária, caso ela fosse devida. O efeito multiplicador do débito tributário, imposto como penalidade pelo Fisco Federal, possui caráter confiscatório e é vedado pela ordem constitucional, conforme estabelecido no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.
- A multa de absurdos 150% (cento e cinquenta por cento) aplicada sobre o valor de tributo supostamente omitido possui nítido efeito confiscatório. Primeiro, porque fere de morte os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, princípio da propriedade, princípio da vedação do confisco, dentre outros. Segundo, porque é descabida a aplicação cumulativa da multa com a taxa de juros SELIC.
- Além da elevada multa, conforme sustentado acima, os supostos créditos tributários sofrem ainda a incidência de juros a 1% ao mês mais taxa SELIC, composta por correção monetária e juros, o que configura bis in idem.
- A incidência da taxa SELIC mais juros de 1% ao mês, é de nítida índole remuneratória, não se prestando para fixação dos juros moratórios e muito menos para fixar juros em relação às penalidades pecuniárias.

PEDIDO Os interessados requerem:

- Por todo o exposto, os impugnantes vêm solicitar a pronta acolhida da sua defesa via a presente impugnação, para que seja conhecida e provida, na forma da lei vigente, tornando os efeitos do auto de infração em epígrafe totalmente nulos e ex tune, tendo em vista:

- 1) o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) a presunção de inocência do contribuinte;
- 3) a ilegalidade na desconsideração da personalidade jurídica e na responsabilização dos sócios e demais empresas impugnantes;
- 4) a inconstitucionalidade da multa de ofício majorada aplicada nos presentes autos;
- 5) a utilização taxa de juros indevida e prejudicial ao contribuinte.

O Colegiado da 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não ocorre nulidade quando o Auto de Infração foi lavrado com base na legislação vigente, permitindo o conhecimento das razões e fundamentos da autuação, o estabelecimento do contraditório e o exercício da ampla defesa.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

Todas as atividades exercidas pela administração pública são norteadas pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando assegurar a estabilidade da ordem jurídica na relação entre o Estado e seus administrados.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições sociais, seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Comprovada pela Fiscalização a formação de Grupo Econômico de fato, aplica-se a solidariedade passiva relativamente aos créditos previdenciários apurados e constituídos na ação fiscal.

A responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado por créditos tributários pressupõe a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a aplicação da multa qualificada devido comprovação de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte e todos os solidários foram cientificados da decisão de piso e apresentaram tempestivamente um único recurso, por meio do qual reiteram todas as teses de defesa apresentadas quando da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente ressalte-se não haver dúvidas quanto à exclusão definitiva da empresa dos regime do Simples Nacional, fato não contestado pelos recorrentes. Também não há contestação quanto ao crédito tributário objeto do lançamento, mas tão somente quanto à sujeição passiva (solidariedade), a multa qualificada e aos juros, além de alegações de nulidade.

Posto isso, preliminarmente alegam os recorrentes cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre a constituição e o arbitramento que originou o suposto crédito tributário de forma plena e absoluta.

Ora, constam dos autos, às fls. 100 a 108, os termos de intimação fiscal dando ciência o contribuinte de que estava sob procedimento fiscal. Conforme informou o julgador de piso:

A auditoria esclareceu os procedimentos utilizados, baseando-se em documentos fornecidos pela interessada, a partir dos quais foi caracterizada a ocorrência dos fatos geradores, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados e, se for o caso, contestá-los fundamentadamente.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Sem razão os recorrentes neste Capítulo.

Mérito

Da inexistência de grupo econômico. Da Ilegitimidade Passiva.

Inicialmente, alegam os recorrentes inexistir provas nos autos da existência do grupo econômico de fato (pois de direito é certo que não há), conforme alegado pela fiscalização, pois não há comprovação de “interesse comum que vincula as empresas agrupadas; circunstâncias externas formadoras da solidariedade (consciência de grupo); coordenação ou subordinação; benefício comum... Nunca houve direção, controle, administração ou subordinação entre as empresas requerentes. Cada uma das empresas responde de forma autônoma pelas suas obrigações societárias, comerciais, trabalhistas, fiscais, contábeis, financeiras, etc.”

De se registrar que esse não foi o motivo da exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, mas sim o descumprimento do art. 76, inciso IV, alínea h da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade).

Vejamos a motivação constante do Relatório Fiscal quanto a essa matéria (fls. 44 e ss):

GRUPO ECONÔMICO E DA SOLIDARIEDADE

13. Os sócios da empresa compõem o quadro societário das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, indicando a existência de grupo econômico, conforme fichas cadastrais extraídas do banco de dados da RFB, em anexos:

O enquadramento Legal e os fatos caracterizadores do grupo econômico e da solidariedade são descritos a seguir:

[cita todas as empresas que considerou pertencerem ao grupo]

1) - Embasamento Legal :

"Art. 30 Lei 8.212/91. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;"

Já o artigo 124 do Código Tributário Nacional, seção II - Dispõe sobre:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

2) - Os sócios componentes do quadro social da empresa aqui fiscalizada e das demais empresas constantes do grupo econômico nas pessoas dos Srs.: Getulio Mituaki Yamamura e Manoel Archanjo Dama Filho, não deixam dúvidas ao atuarem em todas as empresas do grupo como sócios administradores, portanto possuem interesses comuns nos atos praticados nas administrações das empresas coligadas, respondendo assim as empresas entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91, art. 30.

3) - Os sócios acima citados ao agirem na administração da empresa fiscalizada de forma dolosa, de má-fé em relação a Previdência Social, conforme relatado neste relatório fiscal, ensejaram a aplicação da multa de mora qualificada, dobrada no percentual de 150%, passando assim, também, a responderem solidariamente na qualidade de pessoas físicas pela obrigações da pessoa jurídica fiscalizada, conforme art. 124, inciso I, Código Tributário Nacional, inclusive podendo ter os bens patrimoniais arrolados, em conjunto com os bens da pessoa jurídica, situação esta efetivada nesta ação fiscal com a emissão dos termos de arrolamento nas pessoas pertencentes ao grupo econômico.

De se notar que única motivação para a configuração da existência de grupo econômico apontada pela fiscalização foi a existência sócios em comum.

De fato, nos termos da **Súmula CARF nº 210:**

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Porém, não basta a identidade de sócios para a configuração do grupo econômico, e isso nos termos dos próprios normativos editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos o que diz a atual Instrução Normativa RFB nº 2.101, de 2022:

DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 275. No momento do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso I do caput do art. 136 serão cientificadas da ocorrência. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 30, caput, inciso IX; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 222)

§ 1º Caracteriza-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (CLT, art. 2º, § 2º)

§ 2º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (CLT, art. 2º, § 3º)

No mesmo sentido a IN 971/2009, vigente à época:

CAPÍTULO III DO GRUPO ECONÔMICO

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Apesar da desnecessidade de demonstração do interesse comum para a configuração do grupo econômico, a meu sentir não restou demonstrada pela autoridade lançadora a existência de controle da recorrente sobre as demais empresas; caberia a autoridade fiscal o ônus da prova: poderia ter facilmente demonstrado a existência de grupo comercial, ou ainda o liame inequívoco entre as atividades desenvolvidas pelas empresas ou sua complementaridade, ou seja, o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, mas não o fez, limitando-se a demonstrar a simples coincidência de sócios, o que, nos termos da própria legislação tributária, não é suficiente para caracterizar o grupo econômico, de forma que resta afastada a responsabilidade atribuída às demais empresas autuadas.

Não demonstrada a existência de grupo econômico, afastada está a aplicação do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, não podendo a responsabilidade tributária atribuída ter por fundamento tal dispositivo.

O mesmo se aplica à responsabilidade atribuída aos sócios, fundamentada exclusivamente no art. 124, I, do CTN, motivada pelo simples fato de que Getulio Mituaki Yamamura e Manoel Archanjo Dama Filho atuariam em todas as empresas do grupo como sócios administradores e por isso possuiriam interesse comum; afastada a formação de grupo econômico, afastada estaria tal premissa; ademais, a atribuição de responsabilidade aos sócios deveria ser comprovada nos termos do art. 135 do CTN. De se destacar que a autoridade

lançadora não se dignou a demonstrar nem mesmo o interesse econômico dos sócios na situação por ela descrita: apenas afirma que o fato de ser sócio é suficiente para demonstrar o interesse comum, quando deveria demonstrar os atos que a levaram a tal conclusão em relação ao comportamento dos sócios na condução da sociedade.

Como bem posto no Parecer Normativo Cosit nº 4, de 10/12/2018:

“PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 04, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo. São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes. Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação

real, mediante abuso da personalidade jurídica. Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

De se notar que a autoridade lançadora não se desincumbiu de seu ônus, devendo ser afastada a responsabilidade atribuída aos sócios.

Da Multa Qualificada

Vejamus a motivação para a qualificação da multa:

Os autos lavrados nesta empresa foram com as multas majoradas, dobradas para 150% em função da sonegação com dolo, e da fraude praticada pela empresa no documento publico GFIP ao se declarar indevidamente como pertencente, enquadrada no sistema do Simples Nacional quando tal informação não procede, conforme já demonstrado acima neste relatório.

...

3) - Os sócios acima citados ao agirem na administração da empresa fiscalizada de forma dolosa, de má-fé em relação a Previdência Social, conforme relatado neste relatório fiscal, ensejaram a aplicação da multa de mora qualificada, dobrada no percentual de 150%, passando assim, também, a responderem solidariamente na qualidade de pessoas físicas pela obrigações da pessoa jurídica fiscalizada, conforme art. 124, inciso I, Código Tributário Nacional, inclusive podendo ter os bens patrimoniais arrolados, em conjunto com os bens da pessoa jurídica, situação esta efetivada nesta ação fiscal com a emissão dos termos de arrolamento nas pessoas pertencentes ao grupo econômico.

Nota-se que a autoridade lançadora fundamenta a qualificação da multa:

1 - na sonegação com dolo, entretanto, não demonstra esse dolo, mas só o alega; e

2 - na prestação de informações inverídicas na GFIP, o que denomina fraude; entretanto, a meu sentir, tal fundamento constitui-se na prática infratora em si, não sendo suficiente para comprovar a existência de fraude. Nos dizeres da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, 2202-010.386 , voto vencedor proferido e 4/10/2023:

É preciso que a autoridade fiscal descreva o comportamento doloso, a fraude/simulação em todas as suas vertentes e demonstre a sua utilização para a prática infratora.

Assim restaria justificada a qualificadora da multa.

Em julgamento no CARF, o Conselheiro Relator (Acórdão n.º 1201-003.590 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, julgado em 12/02/2020, Processo nº 10280.723086/2009-43 54) considerou que:

Como se vê, tanto na sonegação quanto na fraude há uma ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte vinculada ao fato gerador da obrigação principal.

Tal conduta visa impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, no caso da sonegação, ou da ocorrência do próprio fato gerador, no caso da fraude. No conluio tem-se a prática tanto da fraude ou de sonegação mediante ajuste entre duas ou mais pessoas.

Importante observar, porém, que para a caracterização da sonegação, não basta uma simples conduta para impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Faz-se necessária uma conduta qualificada por evidente intuito de fraude. Ademais, os fatos devem estar minuciosamente descritos no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal) e acompanhado de robusto lastro probatório. Em resumo, para a qualificação multa são necessários os seguintes requisitos:

- i) conduta qualificada por evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tais como, documentos inidôneos, informações falsas, interposição de pessoas, declarações falsas, atos artificiosos, dentre outros;
- ii) conduta típica minuciosamente descrita no lançamento tributário (Termo de Verificação Fiscal);
- iii) conjunto probatório robusto da conduta praticada pelo sujeito passivo e demais envolvidos, se for o caso. 55.

O CARF tem se posicionado na linha do racional exposto acima, inclusive com a edição de súmulas, no sentido de que para fins de qualificação da multa não basta a simples omissão de receita ou rendimentos, faz-se necessário a comprovação do evidente intuito de fraude na conduta do sujeito passivo. A propósito, veja-se a inteligência das Súmulas CARF nº 14, 25 e 34:

Súmula CARF nº 14 A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25 A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 34 Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010)

jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, assim como o pagamento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL, atraem a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN.

DF CARF MF Fl. 10154 Original Fl. 47 do Acórdão n.º 2202-010.386 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 15956.720145/2019-27 Não pode o

julgador presumir o elemento doloso na conduta do agente, tampouco aplicar a qualificadora em sentido amplo.

As provas precisam materializar condutas adicionais perpetradas pelo contribuinte com o intuito de ocultar, como é o caso da emissão de notas subfaturadas, apresentação de documentos falsos, interposição de pessoas, dentre outras.

...

No caso concreto, o relato fiscal não descreve suficientemente uma conduta qualificada por evidente intuito doloso ou de fraude praticada pela Recorrente. A reiteração da prática infratora e as estratégias de defesa, por si só, não se mostram suficientes para comprovar a fraude ou simulação dolosas praticadas, ou mesmo o intento à sonegação, suficientes à qualificadora da multa, de forma que entendo procedente a pretensão deduzida na defesa, devendo a multa ser reduzida ao patamar mínimo, relativamente à prática infratora.

Da Taxa Selic

Neste capítulo, sem delongas, trata-se de matéria já sumulada por este Conselheiro, nada havendo a prover:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para afastar a alegação de existência de grupo econômico e conseqüentemente a responsabilidade tributária dos recorrentes, mantendo no pólo passivo apenas o contribuinte MEGS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, e para afastar a qualificadora da multa de ofício aplicada, reduzindo-a ao patamar mínimo de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva